



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 636/CAOTPL

Assunto: Envio de Relatório sobre apreciação e votação na especialidade do texto de substituição aos P JL 98/XII (PCP), 150/XII (CDS-PP) e 166/XII (PS) - Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que “*Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos*”

Junto se envia, para efeitos de votação final global, o **texto final**, resultante da votação na especialidade do texto de substituição aos **Projetos de Lei 98/XII (PCP), 150/XII (CDS-PP) e 166/XII (PS) - Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que “Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos”**, apresentado pelos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS/PP e PCP, aprovado por unanimidade, em reunião desta Comissão de 03 de Julho de 2012 (anexos I e II).

Mais se comunica que as iniciativas supra referidas foram retiradas pelos seus proponentes.

Com os melhores cumprimentos, *e a comissão e este me jornal*

Palácio de São Bento, *4.7.12*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

António Ramos Preto
(António Ramos Preto)



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Texto final resultante da votação na especialidade da proposta de substituição aos Projetos de Lei n.ºs 98/XII (PCP), 150/XII (CDS-PP) e 166/XII (PS) apresentada pelos grupos parlamentares do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

“ Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que “*Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos*”

Artigo único

Os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, e o anexo I do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que “ Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos”, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

Procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a licença de utilização é atribuída pela autoridade competente através de:

- a) Pedido apresentado pelo particular;
- b) Outorga de Protocolo com associações sem fins lucrativos que tenham sido objeto de atribuição de licenças até à entrada em vigor do presente decreto-lei, e que tenham vindo a exercer a gestão de domínio público hídrico, nomeadamente e não cumulativamente:
 - i) Desenvolvendo atividades de carácter educativo, cultural e desportivo na respetiva área;
 - ii) Mantendo, conservando e valorizando as zonas ribeirinhas e frentes de águas de domínio público hídrico, mantendo-as acessíveis às populações, incluindo o seu acesso, instalações construídas e infraestruturas de apoio;
 - iii) Desenvolvendo ou promovendo projetos ou participando nos objetivos das entidades que tutelam o domínio público hídrico, ou de alguma forma sejam responsáveis por atividades de carácter educativo, cultural, desportivo ou outro, de interesse público;



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- iv) Assumindo a responsabilidade pela conservação e manutenção de instalações construídas e infraestruturas de apoio na área sobre a qual incide o título;
 - v) Promovendo projetos relevantes, aprovados ou em curso, cofinanciados por fundos europeus.
- c) O protocolo referido na alínea anterior determina o direito à utilização privada dos recursos hídricos, e obriga à emissão da correspondente licença de utilização.
- 2 - Para cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior, podem ser estabelecidos protocolos específicos entre as associações e as entidades competentes, desde que:
- a) Garantam as atuais parcerias e contribuam para a continuação da realização de benfeitoras e para a otimização das condições de acesso e usufruto do domínio público hídrico; ou
 - b) Se estiverem associadas a propriedade e a manutenção de instalações construídas e infraestruturas de apoio, na natureza desses protocolos a estabelecer entre associações sem fins lucrativos e as entidades competentes, os usufrutuários sejam responsáveis por planos de conservação desses meios e da envolvente próxima, no estrito âmbito da utilização dos recursos hídricos.
- 3 - Atendendo à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância sociocultural e económica, desde que se mantenham os pressupostos que originaram o direito privativo de utilização dos recursos hídricos e não tenha existido gestão danosa dos recursos hídricos, o prazo da licença de utilização para as entidades constantes da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, é de 10 anos, sucessivamente renovável, por iguais períodos, a pedido das associações, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º.
- 4 - O pedido é apreciado e decidido no prazo de 45 dias a contar do termo da fase de consultas prevista no artigo 15.º do presente decreto-lei.

Artigo 21.º

Licenças sujeitas a concurso

- 1- [...].
- 2- Exceciona-se do disposto no n.º1 do presente artigo, os protocolos entre associações sem fins lucrativos outorgados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do presente decreto-lei.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- 3- [*Anterior n.º 2*].
- 4- [*Anterior n.º 3*].
- 5- [*Anterior n.º 4*].
- 6 - [*Anterior n.º 5*].
- 7 - [*Anterior n.º 6*].
- 8 - [*Anterior n.º 7*].
- 9 - [*Anterior n.º 8*].

Artigo 22.º

Emissão da Licença

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, o titular da licença será dispensado da prestação da caução.

Artigo 24.º

Atribuição da concessão

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — Excluem-se do âmbito do n.º 1 do presente artigo, os protocolos entre associações sem fins lucrativos e a entidade competente, outorgados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do presente decreto-lei.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

4 — [*Anterior n.º 3*].

5 — O concurso público referido no n.º 2 é realizado, com as necessárias adaptações, de acordo com as normas relativas à celebração de contratos de empreitadas de obras públicas ou de fornecimentos e aquisição de bens e serviços, consoante a concessão implique ou não a realização de obras, podendo o anterior titular exercer o direito de preferência nos termos previstos no n.º 8 do artigo 21.º do presente decreto-lei.

6 — Quando a atribuição da concessão resultar de pedido apresentado pelo particular junto da autoridade competente, a escolha do concessionário é realizada de acordo com o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e quando o número de pretensões apresentadas o justifique, a autoridade competente pode decidir que a escolha do concessionário seja realizada mediante concurso público, nos termos do n.º 5 do presente artigo, mantendo-se os direitos de preferência mencionados nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 21.º.

8 — [*Anterior n.º 7*].

Artigo 32.º

Revogação dos títulos de utilização

1 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) O incumprimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 21.º durante dois anos consecutivos, apurado em processo de auditoria.

Artigo 33.º

Caducidade



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local
[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Com a extinção das associações sem fins lucrativos ou com a cessação da sua atividade durante um ano, sem motivo justificado.

Artigo 34.º
Termo da licença

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4 — Pode ser solicitada, no prazo de seis meses antes do respetivo termo e desde que se mantenham as condições previstas no artigo 21.º ou que determinaram a sua atribuição, a renovação de licença:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) De ocupação do domínio público hídrico por associação sem fins lucrativos, a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do presente decreto-lei.
- 5- [...].

Artigo 35.º
Termo da concessão

- 1 — [...].
- 2 — [...].



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

3 — [...].

4 — [...].

5 — As associações sem fins lucrativos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º serão ressarcidas dos investimentos que tenham realizado, com recurso à metodologia definida no n.º 3 do artigo 32.º, com as necessárias adaptações, se o termo da concessão ocorrer por motivos a si não imputáveis.

6 — A outorga do protocolo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º afasta os efeitos previstos no n.º 1 do presente artigo.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 22.º e 25.º)

A) [...]

1 — Todas as utilizações tituladas por licença ou concessão estão sujeitas a caução para recuperação ambiental, exceto se for dispensada a prestação de caução nos termos dos n.ºs 3, 4 e 9 do artigo 22.º e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º do presente decreto-lei, ou se for apresentada apólice de seguro, nos casos expressamente previstos no presente decreto-lei.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...]»

Palácio de São Bento, 3 de Julho de 2012



PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

PJL 98/XII (PCP), 150/XII (CDS-PP) e 166/XII (PS)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que “*Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos*”

Alterações por substituição dos artigos:

«Artigo 20.º

Procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a licença de utilização é atribuída pela autoridade competente através de:

- a) Pedido apresentado pelo particular;
- b) Outorga de Protocolo com associações sem fins lucrativos que tenham sido objeto de atribuição de licenças até à entrada em vigor do presente decreto-lei, e que tenham vindo a exercer a gestão de domínio público hídrico, nomeadamente e não cumulativamente:
 - i) Desenvolvendo atividades de carácter educativo, cultural e desportivo na respetiva área;
 - ii) Mantendo, conservando e valorizando as zonas ribeirinhas e frentes de águas de domínio público hídrico, mantendo-as acessíveis às populações, incluindo o seu acesso, instalações construídas e infraestruturas de apoio;
 - iii) Desenvolvendo ou promovendo projetos ou participando nos objetivos das entidades que tutelam o domínio público hídrico, ou de alguma forma sejam responsáveis por atividades de carácter educativo, cultural, desportivo ou outro, de interesse público;
 - iv) Assumindo a responsabilidade pela conservação e manutenção de instalações construídas e infraestruturas de apoio na área sobre a qual incide o título;
 - v) Promovendo projetos relevantes, aprovados ou em curso, cofinanciados por fundos europeus.
- c) O protocolo referido na alínea anterior determina o direito à utilização privada dos recursos hídricos, e obriga à emissão da correspondente licença de utilização.



2 - Para cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior, podem ser estabelecidos protocolos específicos entre as associações e as entidades competentes, desde que:

a) Garantam as atuais parcerias e contribuam para a continuação da realização de benfeitoras e para a otimização das condições de acesso e usufruto do domínio público hídrico; ou

b) Se estiverem associadas a propriedade e a manutenção de instalações construídas e infraestruturas de apoio, na natureza desses protocolos a estabelecer entre associações sem fins lucrativos e as entidades competentes, os usufrutuários sejam responsáveis por planos de conservação desses meios e da envolvente próxima, no estrito âmbito da utilização dos recursos hídricos.

3 - Atendendo à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância sociocultural e económica, desde que se mantenham os pressupostos que originaram o direito privativo de utilização dos recursos hídricos e não tenha existido gestão danosa dos recursos hídricos, o prazo da licença de utilização para as entidades constantes da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, é de 10 anos, sucessivamente renovável, por iguais períodos, a pedido das associações, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º.

4 - O pedido é apreciado e decidido no prazo de 45 dias a contar do termo da fase de consultas prevista no artigo 15.º do presente decreto-lei.

Artigo 21.º

Licenças sujeitas a concurso

1- [...].

2- Exceciona-se do disposto no n.º1 do presente artigo, os protocolos entre associações sem fins lucrativos outorgados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do presente decreto-lei.

3- [Anterior n.º 2].

4- [Anterior n.º 3].

5- [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

Artigo 22.º

Emissão da Licença

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, o titular da licença será dispensado da prestação da caução.

Artigo 24.º

Atribuição da concessão

1 — [...].

2 — [...].

3 — Excluem-se do âmbito do n.º 1 do presente artigo, os protocolos entre associações sem fins lucrativos e a entidade competente, outorgados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do presente decreto-lei.

4 — [*Anterior n.º 3*].

5 — O concurso público referido no n.º 2 é realizado, com as necessárias adaptações, de acordo com as normas relativas à celebração de contratos de empreitadas de obras públicas ou de fornecimentos e aquisição de bens e serviços, consoante a concessão implique ou não a realização de obras, podendo o anterior titular exercer o direito de preferência nos termos previstos no n.º 8 do artigo 21.º do presente decreto-lei.

6 — Quando a atribuição da concessão resultar de pedido apresentado pelo particular junto da autoridade competente, a escolha do concessionário é realizada de acordo com o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e quando o número de pretensões apresentadas o justifique, a autoridade competente pode decidir que a escolha do concessionário seja realizada mediante concurso público, nos termos do n.º 5 do presente artigo, mantendo-se os direitos de preferência mencionados nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 21.º.

8 — [*Anterior n.º 7*].



Artigo 32.º

Revogação dos títulos de utilização

1 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) O incumprimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 21.º durante dois anos consecutivos, apurado em processo de auditoria.

Artigo 33.º

Caducidade

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Com a extinção das associações sem fins lucrativos ou com a cessação da sua atividade durante um ano, sem motivo justificado.

Artigo 34.º

Termo da licença

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4 — Pode ser solicitada, no prazo de seis meses antes do respetivo termo e desde que se mantenham as condições previstas no artigo 21.º ou que determinaram a sua atribuição, a renovação de licença:

a) [...];

b) [...];

c) De ocupação do domínio público hídrico por associação sem fins lucrativos, a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do presente decreto-lei.

5- [...].

Artigo 35.º

Termo da concessão

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 - As associações sem fins lucrativos **a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º** serão ressarcidas dos investimentos que tenham realizado, com recurso à metodologia definida no n.º 3 do artigo 32.º, com as necessárias adaptações, se o termo da concessão ocorrer por motivos a si não imputáveis.

6 - A outorga do protocolo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º afasta os efeitos previstos no n.º 1 do presente artigo.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 22.º e 25.º)

A) [...]

1 — Todas as utilizações tituladas por licença ou concessão estão sujeitas a caução para recuperação ambiental, exceto se for dispensada a prestação de caução nos termos dos n.ºs 3, 4 e 9 do artigo 22.º e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º do presente decreto-lei, ou se for apresentada apólice de seguro, nos casos expressamente previstos no presente decreto-lei.

2 — [...].

3 — [...].



- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].»

Palácio de São Bento, 3 de Julho de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, do CDS-PP, do PS e do PCP